



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.775
(28.09.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1421-74.2014.6.02.0000
– CLASSE 42

RECORRENTES: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 58, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERIDICO. CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P. P.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato a governador, tendo em vista decisão monocrática que reconheceu a decadência do direito de ação, negando-lhe direito de resposta.

Na decisão guerreada, de fls. 74/76, registrou-se a ação teria sido interposta após mais de 24 horas da ofensa praticada, o que extrapolaria o prazo legal.

Em sua razões recursais, sustentou o recorrente que a Resolução TRE/AL nº 15.504 teria transformado os prazos contados em hora, para prazo em dias, o que resultaria na possibilidade do recebimento da ação, já que o fato tido por ofensivo foi praticado no dia 29 de agosto no horário noturno, e a ação ajuizada no dia 31 de agosto às 15:54hs. Em relação à questão fática envolvida, afirmou que a propaganda guerreada seria injuriosa e prejudicial à sua imagem, o que justificaria a concessão de direito de resposta.

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentaram a ocorrência de decadência ao argumento de que o ajuizamento da ação se deu após o prazo legal de 24 horas. Aduziram que o recorrente não detém legitimidade ativa para propor a ação. Pugnaram pelo indeferimento do direito de resposta, asseverando que a matéria questionada não foi ofensiva ou inverídica.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo afastamento da decadência e pela concessão do direito de resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Cabe, *ab initio*, analisar a alegação de ilegitimidade ativa do recorrente.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Em sendo assim, e na esteira do entendimento consolidado dessa Corte, tenho que o recorrente possui legitimidade para atuar no pólo ativo da presente demanda.

Passo a analisar a alegação do recorrente de que não se haveria operado a decadência no caso em exame.

Observo que a ofensa a qual se opõe o recorrente foi veiculada na TV, no espaço do guia eleitoral, **no horário da noite do dia 29 de agosto**, sendo este o **marco inicial** para a contagem do prazo para o peticionamento para o exercício de direito de resposta.

Ao tratar acerca do tema, assim estabeleceu a Lei nº 9.504/97:

Ysa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, **poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:**

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

Considerando que a propaganda questionada foi veiculada no horário eleitoral gratuito, vê-se que a legislação estabeleceu o prazo decadencial de 24 horas para o exercício do direito de pedir direito de resposta.

A Resolução nº 15.504 desse Regional, publicada em 02/07/2014, estabeleceu em seu art. 2º, que os prazos contados em horas serão transformados em dias. Assim, o prazo que legalmente foi previsto em 24 horas, por força dessa resolução, passou a ser contado como prazo de **um dia**.

Analisando a hipótese dos autos, vejo que a suposta ofensa foi proferida no dia 29 de agosto, logo, considerando a conversão acima referida, o ofendido poderia ajuizar a ação correspondente no dia seguinte, dia 30 de agosto.

É de se destacar que o prazo para o pedido de direito de resposta é de natureza decadencial, de forma que não se prorroga nem se interrompe. Dessa forma, o recorrente teria todo o dia 30 de agosto para ajuizar a ação, e como não o fez, ocorreu o fenômeno da decadência.

Yhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Na hipótese em tela, tem-se a peculiaridade de que o início do prazo se deu após o horário de expediente da Casa, de forma que o seu prazo, inicialmente de 24 horas, findaria após o expediente.

Ainda que se quisesse afirmar que deveria prevalecer o prazo de 24 horas, e que, por o protocolo do Tribunal fechar antes do fim desse prazo, poderia ser admitida a petição no início do expediente do dia 31, o fato é que a ação só foi ajuizada nesse dia às 15:53hs, ultrapassando, e muito, o prazo de 24 horas legalmente previsto.

Aceita a tese dos recorrentes de que teriam todo o dia 31 para ajuizar a demanda é admitir que o prazo legalmente previsto de 24 horas seja convertido em dois dias, o que não me parece a melhor interpretação.

Assim sendo, tenho que, tendo em vista o ajuizamento da ação fora do prazo previsto, operou-se a decadência, extinguindo-se o direito do recorrente de pedir a concessão de direito de resposta.

MÉRITO

Superada a questão prejudicial de mérito – decadência - pela Corte, passo ao exame mérito da representação, que resta na suposta ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, que se evidenciaria na seguinte passagem:

“Eu acho que depois que ele plantou os cabelos na cabeça as ideias pioraram”

Ressalto, inicialmente, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam à propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores. (REP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. PSESS - Publicado em Sessão)

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Penso que a matéria veiculada é de inegável mau gosto, vez que ridiculariza grosseiramente o recorrente, tratando de tema alheio ao processo eleitoral; que é seu procedimento estético capilar.

Contudo, não vislumbro, que o representante tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que enseje a incidência da aplicação do art. 58 da LE.

SM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

representação, concedendo, portanto, o pedido de direito de resposta pleiteado.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fls. 70/75), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam que na propaganda eleitoral dos recorridos foram veiculadas afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, com o único propósito de atingir a honra do candidato recorrente. Assim, requereram a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 87/97), os recorridos, reiterando os argumentos da inicial, pugnam pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Transcrevo a propaganda atacada:

Locutor: Biu, o contador de mentiras.

A primeira mentira: o ônibus. Biu usou em seu programa uma cena de 2014 para tentar sujar a imagem de Renan Filho. A Justiça Eleitoral deu uma liminar mandando Biu tirar a propaganda do ar.

Sabe por quê? Renan deixou a prefeitura em 2010, 4 anos antes da montagem de Biu. É assim que Biu faz campanha: abraçando o povo e contando mentiras sobre Renan Filho. Fique de olho, tem mais mentiras do Biu sobre o Renan Filho a caminho a caminho.

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral, inclusive a negativa.

Dito isso, registro que, analisando os autos, mais precisamente a mídia e respectiva degravação da propaganda atacada, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo como uma pessoa que mente de modo compulsivo.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em